



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 04/06/13

ITEM Nº56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-001399/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Agenor Mauro Zorzi.

Período(s): (01-01-11 a 24-07-11), (10-08-11 a 14-08-11) e (31-08-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Junior Aparecido Otaviano.

Período(s): (25-07-11 a 09-08-11) e (15-08-11 a 30-08-11).

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino.

Acompanha(m): TC-001399/126/11 e Expediente(s): TC-001447/006/11 e TC-039818/026/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que fez apontamentos às fls.69/71 do laudo técnico.

Após notificação (fls.78), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07) nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Anuncia a celebração do convênio nº 35/2011 com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo para elaboração do Plano de Saneamento, que compreenderá, inclusive, o manejo de resíduos sólidos.

- Os indicadores e metas físicas dos programas e ações governamentais não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração;

Defesa - O responsável compromete-se a aprimorar o detalhamento dos custos, indicadores e metas para os exercícios vindouros.

- A Lei Orçamentária Anual contemplou autorização para abertura de créditos suplementares cujo percentual (20% da despesa fixada) é superior à inflação estimada para 2.011;

Defesa - A margem outorgada tem como escopo dar flexibilidade à Administração, evitando o engessamento da máquina pública, e viabilizar as ações governamentais que demandem urgência, o que seria impossível se tal ato fosse condicionado à aprovação de suplementações financeiras pelo Poder Legislativo.

- Abertura de créditos adicionais (34,92%) acima do permitido na LOA (20%), sem autorização legal, em ofensa ao artigo 167, V, da Constituição Federal;

Defesa - As aberturas tiveram amparo nas Leis Municipais n.ºs. 3007/2011 e 3017/2011, que permitiram abertura de créditos suplementares além do autorizado na LOA, na ordem de 10% e 5%, respectivamente, totalizando em 35% o permissivo legal.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro negativo;

Defesa - Embora negativo, nota-se melhora quando comparado com o exercício anterior (2010).



B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez para os compromissos de curto prazo;

Defesa - Eventual situação desfavorável fica superada no curso do exercício subsequente, posto que a Administração paga integralmente os restos a pagar.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Ausência de registros contábeis correspondentes à atualização, juros e multa da dívida ativa, em afronta à Portaria STN 564/04;

Defesa - Determinou ao setor competente que atenda à orientação da Fiscalização do Tribunal de Contas, o que poderá ser observado nos exercícios financeiros subsequentes.

B.3.1 - ENSINO

- Pagamento de despesas não elegíveis;

Defesa - Promoverá os ajustes das despesas glosadas (*uniformes, roupas de cama, mesa e banho e gastos com desfile do aniversário da cidade*); nos próximos exercícios serão contabilizados no setor apenas os dispêndios amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

B.3.2 - SAÚDE

- Pagamento de despesas de caráter assistencial com recursos da saúde;

Defesa - O montante excluído, sem adentrar no mérito do ajuste proposto, não compromete o percentual mínimo exigido pela Constituição.

B.5.1 - ENCARGOS

- Ausência de recolhimento ao INSS relativo à remuneração do Prefeito e vice-Prefeito;

Defesa - Determinou ao departamento de pessoal que promova imediatamente a retenção da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

B.5.2 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Remuneração indevida ao Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Considera lícito o pagamento relativo aos períodos de afastamento por motivo de doença; observa que a Lei Orgânica do Município autoriza o pagamento como se o Prefeito em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia e que, no caso, as licenças não superaram esse período.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- **Ausência de registro contábil de ajuste das ocorrências de exercícios anteriores evidenciados na conciliação bancária;**

Defesa - Providências foram determinadas no sentido de correção das impropriedades, o que poderá ser constatado nas próximas inspeções de campo.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- **Aglutinação de objeto e cláusula restritiva;**
- **Ausência de estimativa de custos pela Administração para realização direta do objeto, o que prejudica a análise quanto à economicidade da terceirização dos serviços de transporte escolar;**
- **Falta de orçamento com empresas que prestam o serviço de transporte escolar;**
- **Aplicação de reajuste antes do decurso do prazo de 12 meses previsto no contrato, em ofensa ao artigo 55, inciso III, da Lei 8.666/93;**

Defesa - A abertura de licitação decorreu do desinteresse da empresa contratada na manutenção do contrato nos termos anteriormente firmados; a nova contratação ficou abaixo dos preços praticados em municípios circunvizinhos; a descrição do veículo "tipo perua" não teve a finalidade de restringir a participação, mas especificar o tipo de automóvel a ser usado para o transporte escolar; em licitações anteriores feitas "por lote" entendeu-se inviável o fracionamento do objeto, pois algumas das linhas não interessaram a nenhum dos concorrentes; embora firmado o termo de prorrogação em 09 de janeiro de 2012, o reajuste ocorreu somente no mês seguinte (fevereiro de 2012).



C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falhas na execução do contrato de transporte de alunos, diante da ausência de controle da prestação de serviços pelo Executivo;
- Falta de nomeação de representante da Prefeitura para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em vigor no exercício, em ofensa ao artigo 67 da Lei 8.666/93;

Defesa - As notas fiscais emitidas pela contratada têm por base os relatórios mensais elaborados pelo Departamento de Educação, que após acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços atesta o recebimento no verso das notas.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA na página eletrônica do Município;
- Falta de divulgação do parecer, excetuando as contas do exercício de 2010, em atendimento parcial do artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Defesa - Anuncia eliminação do defeito, o que pode ser constatado com a documentação anexa, bem como mediante acesso à página eletrônica do Município.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de disposição legal sobre atribuições dos cargos em comissão, não permitindo verificar se estes possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

Defesa - Encaminha cópia da Lei Municipal nº 2.808, de 31 de janeiro de 2008, que reorganizou a estrutura administrativa do Município com a descrição das funções dos cargos em comissão.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da entrega intempestiva da documentação exigida pelo Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Deixou de efetuar algumas das medidas anunciadas na defesa relativa às contas de 2009;
- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas no parecer do exercício de 2009.

Defesa - Todos os documentos foram entregues; das recomendações, apenas 4 teriam sido cumpridas, mesmo assim, foram esclarecidas ao longo destas justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	74,76%
DESPESAS COM PESSOAL	48,63%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,02%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,76%

Em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, **Assessoria Técnica** (fls.103/110) opina pela emissão de parecer favorável às contas.

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam a apreciação de contas da administração financeira dos Municípios, d. **Chefia** (fls.111/115) propõe, igualmente, a emissão de parecer favorável com recomendações.

À vista da abertura de créditos adicionais desprovida de autorização legislativa, em afronta ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos da Prefeitura de Santa Rita de Passa Quatro, com recomendações.

SDG entende que a crítica inicial da Fiscalização relativa à abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adicionais, que atingiram 34,92% da despesa, enquanto que a Lei Orçamentária Anual previa margem de 20%, não é suficientemente grave e, por isso, pode ser afastada, já que a defesa invoca as Leis Municipais nº 3007 e 3017, de 22 de novembro e 22 de dezembro de 2011, respectivamente, que propiciaram suplementações orçamentárias; propõe, contudo, recomendação à origem para que aprimore sua previsão de receitas em respeito aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64. Conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as advertências necessárias.

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

- TC-039818/026/11 - Alfredo Bucci, representante da G.V. Produtos Esportivos S.A., comunica possíveis irregularidades na desclassificação da empresa na Concorrência nº 02/2011. A Fiscalização considera improcedentes as queixas do representante, conforme análise efetuada às fls. 116/118 do expediente; e
- TC- 001447/006/11 - Trata de declaração prestada pelo Prefeito para fins de operação de crédito junto ao BNDES, o qual não se concretizou no exercício de 2011.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 2064/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0529/026/09 - favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2927/026/10 - favorável.

O presente processo constou dos trabalhos da e. Segunda Câmara de 19.03.13 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001399/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	74,76%
DESPESAS COM PESSOAL	48,63%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,02%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,76%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a **48,63%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu **25,86%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a **74,76%**, cumprindo-se assim o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal¹, além da

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilização de todo o FUNDEB recebido, em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **21,02%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O laudo técnico (*fls.* 52) indica que a Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro formalizou sua opção pelo Regime Especial Anual de Pagamento de Precatórios, tendo depositado valor (R\$ 70.000,00) superior ao devido, referente à opção anual (R\$ 64.305,70) na conta vinculada². Demais, efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2760/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso, exceto quanto à remuneração relativa ao período de afastamento do Chefe do Executivo por motivo de doença.

² B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	264.190,94	
Saldo atual de precatórios:	900.279,80	
Valor devido referente a opção anual:	64.305,70	
Valor depositado nas contas vinculadas:	70.000,00	
Saldo a pagar:	-	
LOA 2009	1.255.000,00	
LOA 2010	275.000,00	
Média LOA 2009/2010	765.000,00	-90,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No entanto, as licenças médicas não superaram o período de 15 (quinze) dias³ e, consoante demonstrado pela defesa, possuem amparo na Lei Orgânica do Município.

Quanto aos encargos sociais, a equipe técnica constatou recolhimentos ao INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP; contudo, apurou a ausência das contribuições ao INSS (patronal e agente político) incidentes sobre os subsídios do Prefeito e vice-Prefeito durante todo o exercício examinado, em ofensa ao artigo 12, I, "j", da Lei 8.212/91.

Sobre o tema, cabe invocar precedente (consulta TC-029.970/026/03) de onde se infere competir a cada município a avaliação de sua especificidade previdenciária bem como a adoção da medida que se lhe revele mais conveniente.

Contudo, tal linha de entendimento ao longo de tempo sofreu alterações, motivo porque em recente Manual⁴, amplamente distribuído e disponível aos jurisdicionados no site desta Corte, anotou-se:

"Sob a redação original da Constituição, a previdência social era somente bancada por contribuições dos empregadores e trabalhadores. Depois, a Emenda nº 20, de 1998, amplia o leque de financiamento, agregando outros segurados, inclusive o agente político.

Depois disso e tendo em mira os exercentes de mandato político, a Lei nº 10.887, de 2004, restabelece contribuição previdenciária suspensa por Resolução do Senado (nº 26, 2005).

Baseadas naquela Resolução Senatorial, várias Câmaras deixaram de recolher ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Entretanto, após o ressurgimento legal do gravame, das multas aplicadas pelos fiscais federais e da não

³ Período de 25/07/2011 a 31/07/2011, de 01/08/2011 a 09/08/2011 e de 15/08/2011 a 30/08/2011.

⁴ Manuais - Gestão Financeira das Câmaras - página 19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao Município, depois de tudo isso, voltaram as Edilidades a recolher o encargo; isso mediante confissão de dívida junto àquela autarquia federal, que concedeu parcelamento aos devedores.”.

Nestas circunstâncias, cabe recomendação ao agente responsável para que, doravante, efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 942.683,56, correspondentes a **1,76%**; diminuição do resultado financeiro negativo (2010 = R\$ 1.625.679,75, 2011 = R\$ 682.995,99); além de resultados econômico e patrimonial positivos⁵.

Não obstante, a Fiscalização anota que a Administração procedeu à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 18.334.863,57⁶, correspondente a 34,92% da receita inicialmente prevista, contrariando o limite de 20% previsto na Lei Orçamentária. O excesso, na verdade, teria sido coberto com a edição das leis municipais⁷ em

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.625.679,75)	(682.995,99)	-57,99%
Econômico	1.968.483,22	3.559.812,69	80,84%
⁵ Patrimonial	43.512.860,01	47.072.672,70	8,18%

⁶ Créditos Suplementares:

Anulação	R\$ 6.465.581,80
Excesso:	R\$ 11.156.781,77
Superávit Op.Crédito	R\$ 712.500,00
Total suplementado:	R\$ 18.334.863,57

⁷ Lei Municipal nº 3007/2011 de 22/11/2011: Autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de **10%** além do já autorizado na LOA - Lei 2.936/10;

Lei Municipal nº 3017/2011 de 22/12/2011: Autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de **5%** do valor do Orçamento Municipal vigente, aprovado pela Lei nº 2.936 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

novembro e dezembro do exercício fiscal, com efeitos retroativos.

A prática revela descontrole da gestão financeira e orçamentária, porém, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não ocasionou qualquer desequilíbrio fiscal; impõe, contudo, expressa recomendação à Administração Municipal para que, doravante, aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e, em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada na Lei Orçamentária Anual, providencie lei específica anterior, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

O Órgão anuncia que está implantando o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a ensejar que a efetivação da anunciada medida seja objeto de enfrentamento em próximo roteiro de fiscalização.

Deverá ainda, nos próximos trabalhos de campo, verificar se as providências noticiadas pela origem debelaram desacertos relativos aos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas (Indicadores e Metas Físicas); B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1 - Ensino e B.6 - Tesouraria.

Demais impropriedades constantes do laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a origem aprimore as peças de planejamento a fim de evitar reincidência nas falhas apontadas no item A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); cumpra as normas da lei de licitações e contratos; divulgue o PPA, LDO, LOA e o parecer na página eletrônica do

de dezembro de 2.010, além do já autorizado no artigo 4º, inciso I da citada Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município; regularize a falha detectada no setor de pessoal (*ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão*); e, por fim, observe as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e SDG e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro, exercício de 2011.

GCECR
MTM